

CUMULAÇÃO DA QUALIDADE
DE ADVOGADO DE UMA COOPERATIVA
COM A DE MEMBRO DA SUA DIRECÇÃO

**Parecer do Conselho Geral
de 4 de Julho de 2000**

Relator: Dr. Carlos Grijó

Não existe na lei qualquer incapacidade, impedimento ou incompatibilidade emergente da cumulação da qualidade de Advogado de uma Cooperativa com a de membro, nomeadamente Presidente, da sua Direcção.

É desejável, no entanto, que a lei passe a impedir que os titulares dos órgãos de direcção das pessoas colectivas exerçam a Advocacia em assuntos em que a mesma pessoa colectiva tenha qualquer tipo de interesse

A) Factos

1. O Senhor Dr. ... é Advogado, estando inscrito na Ordem dos Advogados Portugueses desde 25/10/76, sendo portador da cédula profissional n.º ... e tendo escritório em

2. É associado de ... — Sociedade de Advogados», matriculada na Ordem dos Advogados sob o número

3. A título individual e entre os anos de 1986 e 1994, o Requerente foi Advogado avençado da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo ...”, transmitindo-se a sua posição contratual para a referida Sociedade de Advogados a partir de Agosto de 1994.

4. Em 1990 o Requerente foi eleito, em Assembleia Geral, Presidente da Direcção da referida C.C.A.M., cargo esse (não remunerado) para que foi reeleito nos triénios seguintes.

5. Ao aceitar a (primeira) candidatura teve o cuidado de, previamente, indagar junto da C.C.A.M. se haveria, ou não, qualquer incompatibilidade entre o exercício das funções de Presidente da sua Direcção e de Advogado avençado da mesma caixa.

6. A resposta terá sido negativa, e nunca as auditorias efectuadas à “C.C.A.M.” pela “Fenecam-Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo”, alegadamente ratificadas pela respectiva Revisora de Contas (“...”), terão sequer levantado a questão,

7. Sendo que no decurso de tais auditorias quem a elas presidia sempre solicitou informações ao Requerente, tanto na qualidade de Presidente da Direcção como na de Advogado da Caixa.

8. Por força da regulamentação em vigor, os Relatórios das ditas auditorias são enviados, nomeadamente, para a Caixa Central e para o Banco de Portugal.

9. Em 1999 realizou-se a fusão, por incorporação, da “C.C.A.M. de ...”, na “C.C.A.M. de ...”, passando esta a denominar-se “C.C.A.M. de ..., C.R.L.”,

10. O Requerente foi eleito, em Assembleia Geral, Presidente da Direcção da “nova” Caixa, não tendo, assim, havido qualquer interregno no exercício simultâneo, desde 1990, das duas invocadas funções.

11. Em 17/9/99, o Banco de Portugal solicitou ao Requerente, *“para efeitos do disposto no art. 100.º do Código de Procedimento Administrativo e tendo em conta o disposto no art. 64.º do Código Cooperativo”* (Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro), que dissesse o que tivesse por conveniente *“sobre a possível recusa de averbamento com fundamento em parecer emitido pela Caixa Central-Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, C. R. L.”*.

12. Parecer esse, que, na parte relevante, dizia: *“É sócio da Sociedade de Advogados ..., a qual é responsável pelo contencioso da C.C.A.M., recebendo 135 contos de avença mensal. Tal situação configura o incumprimento do art. 64.º do Código Cooperativo (proibições impostas a directores)”*.

13. O Requerente, diz que para não obstaculizar a gestão normal da C.C.A.M., entendeu não “impugnar” o referido parecer da Caixa Geral, tendo a Sociedade de Advogados de que é associado decidido, antes, resolver o Contrato de Avença que mantinha com aquela Instituição — do que deu notícia ao Banco de Portugal.

14. Na sequência daqueles factos, o Requerente pergunta: “*Atento o disposto no art. 64.º do Código Cooperativo (...) e nos arts. 68.º e segs. do Estatuto da Ordem dos Advogados — e tendo em conta, especificamente, a ética e deontologia profissional — é, ou não, incompatível o exercício do cargo de Presidente da Direcção de uma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo com a prestação de serviços jurídicos, a título oneroso, por parte daquele, seja como advogado individualmente considerado, seja como associado de uma Sociedade de Advogados?*”.

ISTO SABIDO:

B) Questões prévias

B1) Sobre o Requerente

15. Embora se trate de uma evidência, o Relator, se lho consentem, comete o despropósito de deixar aqui expressamente consignada a idéia de que neste Parecer o que está em causa não é a pessoa do Ex.^{mo} Colega Requerente (se pode ele ou não cumular as duas qualidades que refere) mas, antes, a questão geral de saber se *seja quem for* pode cumulá-las.

16. A insistência em deixar aquilo aqui dito deve-se ao facto de, embora estando em causa *este* e não aquele *problema* (ou questão) e não qualquer pessoa concreta, vir ele colocado por quem oferece, logo à partida, garantia segura de decisões profissionais deontologicamente ponderadas,

17. O que se afirma tendo presente o exemplo de uma vida profissional já longa (pois que caminha para os trinta anos) e sem mácula alguma, a reiterada e honrosa confiança que sempre mereceu aos seus Colegas (do que são sinal a sua eleição para Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados de Viseu e para

Vogal do Conselho Distrital de Coimbra) e o prestígio adquirido em consequência de constante apurmo técnico, ético e pessoal.

18. Começa-se, pois, por deixar constatado que, seja qual for a opinião final a consignar neste Parecer, não constitui ela qualquer censura a qualquer decisão (e muito menos opinião) diversa que o concreto Requerente tenha tido ou ainda mantenha sobre o tema que, com frontalidade e lisura, propõe à consideração do Conselho Geral.

19. Assim se submetendo ao que seja o melhor juízo de Colegas que só lhe ganham vantagem por agirem em colectivo (e não por qualquer idéia de superioridade ética ou de melhor ciência — características essas em que pelo menos o Relator sempre ficaria merecidamente a perder face ao Requerente).

ISTO DITO:

B2) Da natureza e do âmbito do Parecer

20. Ao formular a sua solicitação, o Ex.^{mo} Colega Requerente pede que o Parecer seja proferido:

- a) *“atento o disposto no art. 64.º do Código Cooperativo”* e
- b) *“nos arts. 68.º e segs. do Estatuto da Ordem dos Advogados — e tendo em conta, especificamente, a ética e deontologia profissional (...)”*.

21. Tendo presente tal facto, creio que se justifica fazer aqui uma *precisão* — que é fundamental, na medida em que corresponde a traçarem-se a natureza e o âmbito do Parecer e, logo, o âmbito (e, por isso, as consequências) da pronúncia que será emitida.

ASSIM:

22. Face ao estabelecido no seu Estatuto (aprovado pelo Dec.-Lei n.º 84/84, de 16 de Março), nenhuma dúvida existe de que é a Ordem dos Advogados (associação pública, recorde-se) a entidade que, deferido pelo Estado, detém o poder (dever) de se pronunciar (no caso, mais adequada, ou pelo menos mais sugestivamente de emitir *parecer*) sobre questões de carácter profissional

que se suscitam em torno da interpretação do que são as regras pelas quais se rege o exercício da profissão, interpretando-as e aplicando-as ao caso concreto que lhe seja colocado.

23. A “força” do que delibere no âmbito daquela sua actividade não vale mais do que o título deste documento já permite concluir — ou seja, é *um* “parecer” uma “opinião” uma “*orientação*” (não é a lei, nem para o caso concreto),

24. embora seja, há-de aceitar-se, um parecer revestido de alguma *autoridade* — que emerge, desde logo, da circunstância de ser oriundo de quem é (legalmente, e, logo, por razão necessariamente ponderosa) titular do direito (/dever, repete-se) de o emitir.

NO ENTANTO:

25. Tal “autoridade” (e a “força” do parecer, portanto) circunscreve-se ao que seja a interpretação (mais “autêntica”, portanto) das já referidas “regras pelas quais se rege o exercício da profissão”, não se estendendo (aquela “autoridade”, porque tal poder/dever não foi deferido à Ordem) à interpretação (necessariamente “não autêntica”) que aqui se faça de quaisquer outras regras,

26. ainda que — como no caso terá (em parte) de acontecer — se veja a Ordem dos Advogados obrigada a ponderar o conteúdo dessas outras regras para poder chegar ao seu “parecer” (repete-se que dotado de “autoridade” apenas em relação ao que nele se diga sobre as aludidas “regras profissionais”).

27. No caso, isso significa que o presente Parecer, embora, como é óbvio, não possa deixar de considerar o que reza o “*art. 64.º do Código Cooperativo*”, não o poderá interpretar com qualquer “autoridade” especial,

28. e também significa, em consequência, que tal “autoridade» reside, antes, no que nele (Parecer) se diga sobre “*os arts. 68.º e segs. do Estatuto da Ordem dos Advogados — e tendo em conta, especificamente, a ética e deontologia profissional (...)*”.

29. O âmbito deste Parecer é, portanto, o de se *averiguar se as normas deontológicas próprias do exercício da profissão admitem que se seja simultaneamente Advogado de uma Cooperativa e Presidente da respectiva Direcção*, interpretando-se com “autoridade” o que o E.O.A. diga (e não mais do que isso).

30. É que, ainda noutra perspectiva, não pode (nem tem) a Ordem de curar se outra instituição, seja ela qual for, considera incompatível o exercício de funções em algum dos seus órgãos com a actividade de Advogado; a Ordem tem “autoridade”, sim, para se preocupar (e pronunciar) sobre se o exercício da Advocacia é ou não incompatível com qualquer outra “*actividade ou função*” (na sugestiva linguagem do art. 68.º do E.O.A.) — ainda que a outra instituição entenda que, por ela, nada há a opôr a essa cumulação!

31. Não haverá, pois, afinal, interpretação do art. 64.º do Código Cooperativo que o Ex.^{mo} Colega Requerente oponha à “Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L.”;

32. haverá, sim, pronúncia sobre se as regras sobre incompatibilidades (ou impedimentos) contidas no E.O.A. permitem ou não ao Ex.^{mo} Colega, da perspectiva da Ordem, ser Advogado da “C.C.A.M. ..., C.R.L.” e, simultâneamente, Presidente da sua Direcção.

33. Em limite, portanto, até poderia a Ordem achar que sim (“pode ser Advogado e Presidente da Direcção da cliente”) e a C.C.A.M. achar que não (“que não pode ser Presidente da Direcção e Advogado da Caixa simultâneamente”, sem que o parecer da Ordem (sobre os preceitos do E.O.A.), mesmo não considerando a ideia de que é mera opinião (nos seus Pareceres a Ordem não funciona como Tribunal, a Ordem não julga), se pudesse *impôr* à interpretação da Caixa (sobre o art. 64.º do Cód. Cooperativo”).

34. Daí que a Exposição apresentada pelo Ex.^{mo} Colega já depois do seu requerimento de Parecer (junta a fls. 13 e segs. dos autos), porque se debruça fundamentalmente sobre as regras deste diploma (o Cód. Coop.) e não sobre as daquele (o E.O.A.), não adiante nada de qualitativamente diferente em relação à objectiva exposição inicial.

B3) A questão “Sociedade de Advogados”

35. O Ex.^{mo} Colega Requerente faz notar que no contrato de prestação de serviços de Advocacia que estava em vigor antes de se ter operado a denúncia por sua iniciativa eram partes já não ele

(enquanto Advogado “em nome individual”) e a “C.C.A.M. de ..., C.R.L.”, mas sim esta Cooperativa e «... — Sociedade de Advogados».

36. Tal circunstância, no entanto, em nada modifica o raciocínio a expender, ou as regras a considerar, ou a interpretação que a estas se fixe.

EFFECTIVAMENTE:

37. (Desligando o “complicómetro”, até para que este descanse do trabalho que teve na secção anterior...), é sabido, por exemplo, que o objectivo das sociedades (civis) de Advogados é “*o exercício em comum da profissão de advogado, com o fim de repartirem entre si os respectivos resultados*” (n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro),

38. que os Advogados devem consagrar à sociedade “*toda a sua actividade profissional de advogados*”, e devem “*os sócios prestar mutuamente informações sobre a actividade profissional de advogado*” (n.ºs 1 a 3 do art. 6.º do mesmo diploma legal).

39. que “*as procurações devem indicar obrigatoriamente a sociedade*”, sendo “*o mandato conferido apenas a algum ou alguns dos sócios automaticamente extensivo aos restantes, salvo se a não extensibilidade do mandato constar expressamente da procuração*” mas, neste caso, “*os advogados podem substabe-lecer genericamente nos outros sócios*” (n.ºs 4 a 6 do mesmo preceito),

40. que “*os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente para com terceiros pelas dívidas da sociedade*» e que embora se diga que “*cada sócio responde pelos actos profissionais que praticar no âmbito da actividade da sociedade*”, não é menos certo que “*a sociedade é solidariamente responsável pelos prejuízos decorrentes desses actos*” (arts. 19.º e 20.º do cit. diploma).

41. e que “*as remunerações (...) cobradas (...) constituem receitas da sociedade*”, destinando-se os lucros a serem distribuídos por todos os sócios, nas medidas determinadas no pacto social ou, no silêncio deste, “*em partes iguais*” (art. 25.º ainda do Dec.-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro).

42. Descrever aquele regime basta, crê-se, para se ter por assente que qualquer objecção (estatutária) a levantar-se contra o

Requerente existe em medida exactamente igual para a Sociedade de Advogados a que pertence, sendo o problema *um e único*.

TUDO AQUILO ASSENTE:

C) O caso dos autos

C1) As normas do Cód. Cooperativo

43. O art. 64.º do Código Cooperativo (Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro) estatui que *“Os directores, os gerentes e outros mandatários, bem como os membros do conselho fiscal, não podem negociar por conta própria, directamente ou por interposta pessoa, com a cooperativa, nem exercer pessoalmente actividade concorrente com a desta, salvo, neste último caso, mediante autorização da assembleia geral”*.

44. Na nossa leitura *nada* impede, *naquele* preceito, que o Ex.^{mo} Colega Requerente seja Presidente da Direcção da Cooperativa em causa (a “C.C.A.M. de ..., CRL”) e Advogado da mesma (ou associado da Sociedade de Advogados por ela avençada — o que, repete-se, é a mesma coisa).

45. Com efeito, como Advogado da C.C.A.M. em causa, o Colega Requerente (ou a sua sociedade profissional), só por o ser,

— não negocia por conta própria, directamente ou por interposta pessoa, com a cooperativa (nem na hipótese, embora remota, de se entender que a fixação do valor da avença possa ter qualquer tipo de enquadramento que permita classificá-la como “negócio”, e também porque a Direcção é um órgão colegial e o seu Presidente, tendo na deliberação interesse, nela está impedido de intervir, nomeadamente votando);

— e também não exerce (nem pessoalmente nem por qualquer outro modo) actividade concorrente com a desta (o que é particularmente fácil de concluir no caso concreto, atenta a natureza de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Cooperativa em causa...).

ORA:

46. Não existindo no Cód. Cooperativo, como não existe, qualquer outra norma que imponha aos directores quaisquer outras proibições, parece ao Relator ser pouco menos do que absurdo seja quem for defender, *da perspectiva da Cooperativa e com base em normas do Cód. Cooperativo*, que se verifica qualquer incompatibilidade.

NO ENTANTO:

47. *O caso dos autos não se esgota com isso*, já que, embora não se verificando, na nossa opinião, qualquer incompatibilidade Director/Advogado baseada (ou baseável) em qualquer norma do Cód. Cooperativo, terá de se ficar igualmente seguro de que, tendo presentes as normas do EOA, é possível ser Advogado/Director.

PROSSEGUINDO, POIS:

C2) As normas do EOA

C2a) Em geral

48. É sabido que constituem obstáculo ao exercício da profissão de Advogado três tipos de dificuldades:

- a) as incapacidades (als. *a*), *b*), *c*) e *e*) do n.º 1 do art. 156.º do EOA);
- b) os impedimentos relativos, ou simplesmente impedimentos (art. 73.º EOA); e
- c) os impedimentos absolutos, ou incompatibilidades (art. 69.º do EOA).

49. Em distinção sumária (até porque mais do que isso não será necessário fazermos) recordar-se-á:

- a) quanto às incapacidades, que contemplam certas circunstâncias ligadas à própria pessoa do interessado em inscrever-se, ou do Advogado, estabelecendo que quando elas se verificarem a Advocacia, toda a Advocacia, está proibida;

- b) quanto aos impedimentos, que prevêm certas circunstâncias ligadas já não à pessoa do interessado em advogar, ou do Advogado, mas antes relacionadas com outras actividades ou funções que exerce, determinando que quando elas se verificarem a Advocacia, embora não toda a Advocacia, está igualmente proibida; e
- c) quanto às incompatibilidades, que assemelhando-se aos impedimentos (por também elas terem a ver com circunstâncias ligadas não à pessoa do Advogado mas a outras actividades ou funções por ele exercidas), se equivalem, quanto as consequências, às incapacidades (pois que, verificando-se alguma incompatibilidade, toda a Advocacia está proibida).

50. A razão de ser de todas e cada uma daquelas três figuras reside no que se dispõe no art. 68.º do EOA, segundo o qual *“o exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão”* (cfr., por todos, Orlando Guedes da Costa, *“Dos pressupostos do Exercício da Advocacia e da Publicidade do Advogado”*, pág. 61).

AQUILO LEMBRADO:

51. Temos, pois, que a resposta à questão colocada pelo Ex.^{mo} Colega Requerente será encontrada pela verificação ou não de alguma das aludidas três figuras; ou seja, a resposta será uma, se constataremos verificar-se alguma incapacidade, algum impedimento ou alguma incompatibilidade; e será a inversa, se nenhuma delas se puder ter por verificada.

ASSIM:

C2b) Em concreto

52. Que a situação do Ex.^{mo} Colega Requerente não traduz qualquer incapacidade é, cremos, uma absoluta evidência — certo como é que, para fundar a dúvida que justifica a emissão deste Parecer, alude ele a circunstâncias ligadas a outra actividade ou

função que exerce (a de Presidente da Direcção de uma Cooperativa) e não a qualquer circunstância ligada à sua própria pessoa (cfr., supra, al. a) do n.º 49).

53. Não o afecta, pois, qualquer incapacidade (como também resulta da mais simples leitura do art. 156.º do EOA).

54. Por outro lado, temos igualmente por certo não se verificar qualquer impedimento — uma vez que a situação descrita pelo Requerente não é qualquer uma das que a lei taxativamente descreve como dando origem a uma tal situação.

55. Com efeito, o art. 73.º do Estatuto refere-se a funcionários públicos, a agentes administrativos, a deputados e a vereadores — e a dúvida do Colega Requerente funda-se, lembremo-nos, no facto de ser Presidente da Direcção de uma Cooperativa.

56. Será então que estamos perante uma incompatibilidade?

C2c) As incompatibilidades

57. O art. 68.º do EOA, sob a epígrafe “*Âmbito das incompatibilidades*”, estabelece, como vimos, que “*o exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão*”,

58. continuando o n.º 1 do preceito seguinte (69.º, portanto) com os dizeres de que “*o exercício da advocacia é incompatível com as funções e actividades seguintes*” — ao que se segue uma lista de funções e actividades na qual não se mostra incluída qualquer uma na qual se possa enquadrar a de Presidente da Direcção de uma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, ou de Presidente de uma Cooperativa.

59. Tendo aquilo presente, *dois problemas* se levantam, e há que resolver:

- a) o primeiro é o de saber se a enumeração do n.º 1 do art. 69.º do EOA é ou não taxativa, sendo que a primeira resposta (ser ela taxativa) evitará o tratamento da segunda questão;
- b) o segundo (ou seja, para a hipótese de tal enumeração não ser taxativa, e, por isso, de ter de se considerar para mais casos concretos o princípio geral estabelecido no art. 68.º do EOA) é o de saber se um Advogado que desempenhe a

função de Presidente da Direcção de uma C.C.A.M. está ou não proibido de ser Advogado (de prestar serviços profissionais de Advogado).

VEJAMOS, ENTÃO!

60. Quanto à primeira questão (59.a)), é hoje em dia pacífico (ou pelo menos corresponde à interpretação dominante) que a enumeração do n.º 1 do art. 69.º do EOA não é uma enumeração taxativa; ou seja, que, sendo tal enumeração apenas exemplificativa, conduzirão também a incompatibilidades todas as actividades ou funções exercidas por quem seja (ou queira ser) Advogado e que se traduzam em diminuição da independência e/ou dignidade com que a profissão tem de ser exercida, em obediência ao desenho que (no art. 76.º do EOA) a lei lhe estabelece (cfr., por todos, Orlando Guedes da Costa, ob. cit., págs. 62 a 64).

61. Haverá, pois, que considerar a segunda questão (59.b)).

62. Também aqui a resposta é, no entanto, fácil — e, crê o Relator, será pacífica —, pois que todos certamente aceitarão que ser-se Presidente de uma Cooperativa e simultaneamente Advogado não afecta *necessariamente* a independência e a dignidade no exercício da profissão.

63. Não diminui a independência porque a capacidade de um Advogado naquelas circunstâncias se determinar apenas pelo que lhe dite a sua consciência não resulta necessariamente subtraída de nada que lhe forme a essência; não diminui a dignidade porque o exercício daquelas funções não ofende necessariamente a capacidade de o Advogado se mover no exercício da sua profissão como um servidor da Justiça e do Direito.

ORA:

64. Se não se verifica, no caso, nenhuma incapacidade, nem nenhum impedimento, nem nenhuma incompatibilidade, e se legalmente só quando se constate existir uma daquelas três situações é que alguém pode ser impedido de advogar, a resposta à dúvida sobre se pode ser-se simultaneamente Advogado e Presidente da Direcção de uma Cooperativa só pode ser uma: a de que, do ponto de vista da Ordem dos Advogados, perante a lei actual, nada impede tal cumulação.

64. *E é esta, portanto, a resposta que se oferece, o parecer que se emite.*

PORÉM:

D) Perplexidades

65. Com dizer o que deixou dito não se sente o Relator satisfeito. É que sendo verdade, por um lado, que não poder de todo advogar lhe pareceria consequência excessiva para a concreta circunstância de vida do Ex.^{mo} Colega Requerente (sendo que seria inevitavelmente esse o resultado, no caso de lhe ser declarada uma incompatibilidade), não é menos verdade, por outro lado, que deixar dito, sem mais, que se pode perfeitamente ser Advogado da Cooperativa de que se é Presidente da Direcção lhe parece ser de menos, apesar de ser mera consequência dos raciocínios acima expendidos (todos eles, como era devido, fundados na lei).

66. O “de menos” que se deixou escrito tem a ver com as dúvidas que ao Relator surgem quando começa a imaginar o que pensará, por exemplo em matéria de segredo profissional, quem com o Colega Requerente se relacione em assunto do interesse também da C.C.A.M. (seja esse terceiro a parte demandada ou demandante da Cooperativa ou o seu Advogado), certo como é que cada conversa que sobre o assunto mantenha estará a ser tida com o Advogado da Cooperativa, é verdade, mas também, simultaneamente, com o Presidente da Cooperativa (a favor de que dever — o de segredo profissional ou o de promover o interesse da sua presidida — se resolverá o conflito? e com que custos para o terceiro, ou para a Cooperativa?).

67. Tem também a ver, sempre como exemplo, com matérias como a ponderação, em reunião de Direcção, de propostas veiculadas pelo Presidente, enquanto Advogado (estará o Ex.^{mo} Colega Requerente condenado a nunca intervir nas decisões do contencioso da Cooperativa?).

68. Tem ainda a ver, sempre como exemplo, com decisões sobre eventual responsabilidade do mandatário perante o mandante, e com a inibição, ou pelo menos indesejável dificuldade, que, mesmo sem o voto do Presidente, os demais membros da

Direcção sentiriam quando chamados a resolver fosse o que fosse sobre tais questões.

69. Daí o sentimento — confessa o Relator — de que o que “estaria bem” neste caso seria existir a possibilidade de se declarar um impedimento (entre o exercício de funções em órgãos de direcção de qualquer pessoa colectiva e o exercício da Advocacia em assuntos nos quais essa pessoa colectiva tivesse qualquer tipo de interesse); mas como ao elenco destes a lei, inequivocamente, o quiz fechado, tal “remédio” não existe.

70. Não há, pois, como deixar de reiterar o acima já concluído; mas pede o Relator que compreendam — e, se possível, que aceitem — propôr-se também a segunda das seguintes

D) Conclusões

1.^a — Não existe na lei qualquer incapacidade, impedimento ou incompatibilidade emergente da cumulação da qualidade de Advogado de uma Cooperativa com a de membro, nomeadamente Presidente, da sua Direcção.

2.^a — É desejável, no entanto, ao menos em sede de alteração legislativa, que deixe de se considerar possível tal tipo de cumulação, estabelecendo-se um elenco apenas exemplificativo de causas de impedimento, ou mencionando-se expressamente a incompatibilidade entre o exercício de funções em órgãos de direcção de qualquer tipo de pessoa colectiva e o exercício da Advocacia em assuntos nos quais essa pessoa colectiva tenha qualquer tipo de interesse.

Porto, 4 de Julho de 2000.